



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 182/73, de 13 de Março, que fixa a constituição da Comissão de Lotações a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/73.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 213/73:

Fixa a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Fidji depositado o instrumento de sucessão na Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 130/73:

Reorganiza os quadros do pessoal da Inspecção do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 131/73:

Reorganiza os quadros de pessoal da Inspecção dos Organismos Corporativos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Marinha, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 182/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2, onde se lê: «O vogal a que se refere a alínea i) do número anterior apenas é convocado e intervém . . .», deve ler-se: «... Os vogais a que se referem as alíneas i) e l) do número anterior apenas são convocados e intervêm . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 213/73

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, fixar em 4 por mil a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Finanças, 17 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Luís Sapateiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Fidji depositou, em 31 de Outubro de 1972, o instrumento de sucessão na Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo, concluída em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 130/73

de 27 de Março

As providências de política social adoptadas no decurso da última década e dirigidas ao bem-estar dos trabalhadores implicam a existência e a aplicação

de uma multiplicidade crescente de normas legais e de normas corporativas.

Cabe à Inspeção do Trabalho a fiscalização da observância das disposições legais e regulamentares e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho na parte relativa aos diversos aspectos da disciplina das relações contratuais de trabalho, além da fiscalização da observância das normas legais e regulamentares relativas à inscrição e pagamento de contribuições para as instituições de previdência dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social e à quotização para os organismos corporativos. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outros serviços, cabe também à Inspeção do Trabalho velar pelo cumprimento das normas respeitantes à medicina e higiene do trabalho e à segurança nos locais de trabalho.

Esta complexidade de funções requer, por um lado, que a Inspeção do Trabalho seja dotada com quadros suficientes e, por outro, que a qualificação dos seus membros seja melhorada, por forma a corresponder às exigências da posse de conhecimentos cada vez mais vastos e especializados. Só assim a Inspeção do Trabalho poderá exercer satisfatoriamente a sua acção orientadora e esclarecedora junto das entidades patronais e dos trabalhadores e eficazmente a sua acção fiscalizadora quando essa acção orientadora e esclarecedora seja inoperante.

Torna-se, por outro lado, indispensável dar apoio constante aos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência na execução da política social desenvolvida na área das respectivas delegações, bem assim como colaborar com as instituições de previdência na realização das suas finalidades.

O presente diploma vem alargar os quadros da Inspeção do Trabalho, de modo a satisfazer as actuais exigências da acção prosseguida pelo Ministério das Corporações e Previdência Social e elevar as actuais categorias desses quadros para as tornar compatíveis com as funções que lhes estão atribuídas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção do Trabalho, a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, rege-se pelas disposições legais e regulamentares que actualmente lhe são aplicáveis, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. A Inspeção do Trabalho é dirigida por um inspector superior, directamente dependente do director-geral do Trabalho e Corporações.

2. O inspector superior é coadjuvado por inspectores-adjuntos, inspectores de 1.^a classe, inspectores de 2.^a classe, subinspectores, chefes de brigada, agentes de 1.^a classe e agentes de 2.^a classe.

Art. 3.º O inspector superior é nomeado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de entre diplomados com curso superior adequado, de comprovado mérito e capacidade para o exercício do cargo.

Art. 4.º Os inspectores-adjuntos são escolhidos entre os inspectores de 1.^a classe, ou outros funcionários de categoria equivalente, pertencentes aos quadros do Ministério das Corporações e Previdência

Social, diplomados com curso superior adequado ao exercício do cargo.

Art. 5.º — 1. A escolha dos inspectores de 1.^a classe é feita entre os inspectores de 2.^a classe diplomados com curso superior, tendo em atenção a respectiva classificação de serviço.

2. Os lugares de inspector de 2.^a classe são preenchidos, mediante concurso documental, por indivíduos habilitados com um curso superior adequado ou com qualquer dos cursos do Instituto de Estudos Sociais.

3. Podem ter acesso até inspectores de 2.^a classe os subinspectores com dez anos de serviço na categoria ou nesta e na categoria actual de adjunto e simultaneamente tenham obtido a informação de serviço de *Muito bom* nos três últimos anos.

Art. 6.º Os lugares de subinspector são preenchidos, mediante concurso de prestação de provas, por chefes de brigada com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º Os lugares de chefe de brigada são preenchidos, mediante concurso de prestação de provas, por agentes de 1.^a classe com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 8.º — 1. As vagas de agente de 1.^a classe são preenchidas por agentes de 2.^a classe com o mínimo de três anos de serviço.

2. A promoção de agentes de 2.^a classe à categoria imediata é regulada pela classificação de serviço; em caso de igualdade de classificação, será considerada a antiguidade e, se esta não for suficiente, atender-se-á à classificação obtida no concurso de admissão no respectivo quadro.

Art. 9.º Os lugares de agente de 2.^a classe são preenchidos, mediante concurso de prestação de provas, por indivíduos com habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Art. 10.º Os funcionários da Inspeção do Trabalho são distribuídos pelos distritos do continente e das ilhas adjacentes, de acordo com as exigências do serviço.

Art. 11.º — 1. Mediante despacho ministerial, podem ser criados postos da Inspeção do Trabalho em localidades que não sejam a sede das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, desde que tal criação se justifique.

2. O pessoal colocado nos postos tem domicílio necessário nas respectivas localidades.

Art. 12.º — 1. A secretaria dos Serviços Centrais da Inspeção do Trabalho é dirigida por um chefe de secretaria.

2. O chefe de secretaria, além de ter a competência atribuída aos chefes de secção da Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social, desempenha, por inerência, as funções de tesoureiro, cabendo-lhe a responsabilidade directa quanto ao registo e movimentação das importâncias referentes a indemnizações devidas a trabalhadores e depositadas à ordem da Inspeção.

Art. 13.º — 1. Os quadros e vencimentos do pessoal da Inspeção do Trabalho constam do mapa anexo a este diploma.

2. Os funcionários referidos no número anterior têm direito à gratificação que lhes for estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social, e que lhes será abonada nos termos do artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 14.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma são inscritos no Orçamento Geral do Estado e suportados pelo Fundo Nacional do Abono de Família e pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, na parte que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. O Tesouro será trimestralmente reembolsado pelos fundos referidos no número anterior, mediante guia de receita passada pela repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver outorgado a despesa.

3. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e o Fundo Nacional do Abono de Família, na proporção que vier a ser estabelecida nos termos do n.º 1, colocarão mensalmente à disposição das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos as importâncias necessárias para satisfazer as diferenças entre os vencimentos dos funcionários da Inspeção do Trabalho actualmente a cargo das Juntas Gerais e os vencimentos devidos por força do presente diploma.

Art. 15.º — 1. Os actuais funcionários da Inspeção do Trabalho com categoria igual ou superior a subinspector serão, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, distribuídos pelos lugares do quadro constante do mapa anexo ao presente diploma, atendendo-se para o efeito à sua actual categoria e aptidão.

2. O provimento dos lugares referidos no n.º 1 será feito com referência à data da entrada em vigor do presente diploma e sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 16.º — 1. Os adjuntos do quadro actual da Inspeção do Trabalho serão, na data da entrada em vigor do presente diploma, colocados na categoria de subinspectores, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação da nova categoria pelo Tribunal de Contas.

2. Os actuais agentes aprovados em concurso para a categoria de adjunto têm, dentro do respectivo prazo de validade, acesso à categoria de chefe de brigada.

3. Os agentes do quadro actual da Inspeção do Trabalho serão, na data da entrada em vigor do presente diploma, colocados nas categorias de agentes de 1.ª e 2.ª classes, de harmonia com as condições estabelecidas no artigo 8.º e com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a publicação no *Diário do Governo* de uma lista nominal, donde constarão as classes em que os agentes forem colocados e que será submetida à anotação do Tribunal de Contas.

Art. 17.º — 1. A competência e as funções do inspector-chefe do actual quadro da Inspeção do Trabalho são deferidas ao inspector superior.

2. A competência e as funções dos actuais inspectores e subinspectores são deferidas, respectivamente, aos inspectores-adjuntos e aos inspectores de 1.ª e 2.ª classes.

3. Aos inspectores-adjuntos competirá, ainda, substituir o inspector superior nos seus impedimentos e coadjuv-lo na direcção dos serviços e na orientação do trabalho dos funcionários seus subordinados.

4. A competência e as funções dos actuais adjuntos e agentes são deferidas, respectivamente, aos subinspectores e chefes de brigada e aos agentes de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*, podendo, porém, ser publicadas antes dessa data, embora para produzir efeitos a partir dela, a distribuição de pessoal referida no n.º 2 do artigo 15.º e a lista nominal referida no n.º 3 do artigo 16.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 20 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal da Inspeção do Trabalho

Número	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Inspector superior	C
5	Inspectores-adjuntos	E
Pessoal técnico		
10	Inspectores de 1.ª classe	F
10	Inspectores de 2.ª classe	H
45	Subinspectores	J
60	Chefes de brigada	L
120	Agentes de 1.ª classe	P
120	Agentes de 2.ª classe	Q
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 131/73 de 27 de Março

O aumento do número de organismos corporativos existentes no País, a par do incremento da acção por eles desenvolvida, vinha impondo desde há muito à Inspeção dos Organismos Corporativos uma actividade dificilmente coadunável com a estrutura dos quadros que lhe estavam afectos.

Por outro lado, a complexidade da gestão dos organismos corporativos exige que o apoio administrativo que lhes é posto à disposição por aquele serviço seja prestado por técnicos especialmente qualificados.

O presente diploma destina-se a prover a Inspeção dos Organismos Corporativos com os quadros de pessoal de que ela actualmente carece, atribuindo-se aos seus elementos qualificação correspondente à complexidade das tarefas que lhes cabe desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção dos Organismos Corporativos, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, rege-se pelas disposições legais e regulamentares que actualmente lhe são aplicáveis, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. A Inspeção dos Organismos Corporativos é dirigida por um inspector superior, coadjuvado por inspectores-adjuntos, inspectores de 1.^a classe e inspectores de 2.^a classe.

2. O inspector superior depende directamente do director-geral do Trabalho e Corporações.

Art. 3.º — 1. O inspector superior é nomeado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de entre diplomados com curso superior adequado, de comprovado mérito e capacidade para o exercício do cargo.

2. Os inspectores-adjuntos são escolhidos entre os inspectores de 1.^a classe ou outros funcionários de categoria equivalente, pertencentes aos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, diplomados com curso superior adequado ao exercício do cargo.

3. Os inspectores de 1.^a classe são escolhidos de entre os inspectores de 2.^a classe diplomados com o curso superior, tendo em atenção a classificação do respectivo serviço.

4. Os inspectores de 2.^a classe são escolhidos mediante concurso de prestação de provas, a que só são admitidos indivíduos diplomados com curso superior adequado ou com qualquer dos cursos do Instituto de Estudos Sociais.

Art. 4.º — 1. Os quadros e vencimentos do pessoal da Inspeção dos Organismos Corporativos constam do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os funcionários referidos no número anterior têm direito à gratificação que lhes for estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social e que lhes será abonada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 5.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra na parte que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. Os encargos suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra são inscritos no Orçamento Geral do Estado, sendo o Tesouro reembolsado trimestralmente pelo mencionado Fundo das importâncias despendidas, mediante guia de receita

passada pela Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa.

Art. 6.º — 1. Os actuais funcionários da Inspeção dos Organismos Corporativos serão, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, distribuídos pelos lugares do quadro constante do mapa anexo ao presente diploma, atendendo-se para o efeito à sua actual categoria e aptidões.

2. O provimento dos lugares do quadro da Inspeção dos Organismos Corporativos, nos termos do n.º 1, será feito com referência à data da entrada em vigor do presente diploma e sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 7.º — 1. A competência e as funções conferidas por lei ao inspector-chefe da Inspeção dos Organismos Corporativos são deferidas ao inspector superior.

2. A competência e as funções conferidas por lei aos inspectores e subinspectores da Inspeção dos Organismos Corporativos são deferidas aos inspectores-adjuntos, inspectores de 1.^a classe e inspectores de 2.^a classe.

3. Aos inspectores-adjuntos competirá, ainda, substituir o inspector superior nos seus impedimentos e coadjuvá-lo na direcção dos serviços e na orientação do trabalho dos funcionários seus subordinados.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*, podendo, porém, ser publicada antes dessa data, embora para produzir efeitos a partir dela, a distribuição do pessoal referida no n.º 1 do artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 20 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal da Inspeção dos Organismos Corporativos

Número	Categorias	Vencimentos
1	Inspector superior	C
3	Inspectores-adjuntos	E
7	Inspectores de 1. ^a classe	F
8	Inspectores de 2. ^a classe	H

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.